



TOMADA DE PREÇOS Nº 02/19 - PROCESSO Nº 83.593

DELIBERAÇÃO

A Comissão de Habilitação e Julgamento de Licitações da Câmara Municipal de Jundiaí, designada pela Portaria nº 4029/19, usando de suas atribuições legais,

Considerando que o prazo recursal, relativo à fase de habilitação das propostas, referente à Tomada de Preços nº 02/19, processo nº 83.593, transcorreu com a apresentação de recurso pela licitante Collins Engenharia Eireli, bem como apresentação das contrarrazões pela licitante T & C Construções Eireli;

Considerando que houve a análise jurídica quanto as argumentações do recurso e das contrarrazões, cujo parecer jurídico (cópia anexa) adotamos na íntegra como forma de decisão;

DELIBERA:

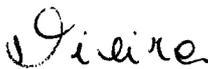
1) pelo conhecimento do recurso apresentado, o qual foi analisado e considerado improcedente, sendo mantida a inabilitação da licitante Collins Engenharia Eireli;

2) para que esta decisão seja submetida à análise da autoridade superior quanto a presente decisão, nos termos previstos no § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93;

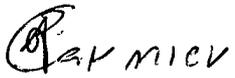
3) pelo encaminhamento dos autos à Presidência da Casa, autoridade superior competente para a decisão e deliberação final.

Ante o exposto, publique-se o teor desta Deliberação para conhecimento dos interessados.

Jundiaí, 30 de setembro de 2019.


ANDREA A. S. VIEIRA
Presidente da CHJL


EVALDO HILÁRIO CORRÊA
Membro


ADRIANO CARNIER
Membro



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO N. 174

Processo CMJ n. 83.593 – TP n. 02/19.

Trata-se de recurso administrativo tirado da decisão que inabilitou a licitante Collins (fls. 512/524) por não atender ao item 9.5.2. (falta de atestados de capacidade técnica em nome da empresa).

Houve apresentação de contrarrazões pela empresa T & C (fls.529/536).

Em suma: o tema envolve a possibilidade (ou não) de exigência de atestado de capacidade técnica das licitantes (pessoas jurídicas).

Sob este aspecto, o edital pode exigir do interessado um atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação¹.

Logo, é legal a exigência de atestado de capacidade técnica da empresa (**capacidade técnico-operacional**) que não se confunde com a **capacidade técnico-profissional**, conforme os seguintes ENUNCIADOS do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

ENUNCIADO A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em

¹Em suma, será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados referentes a bens, obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente.



condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. Acórdão 244/2015 – Plenário

ENUNCIADO Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. Acórdão – 2208/2016 Plenário

ENUNCIADO Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. Acórdão 1742/2016

ENUNCIADO É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada. Acórdão 534/2016 – Plenário

No mesmo sentido, a Súmula 24, do E.

TCE/SP:

SÚMULA Nº 24 - *Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em*



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

nº	541
proc.	

quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Logo, entendemos, sob o aspecto jurídico², o recurso deva ser conhecido e, no mérito, improvido, mantendo-se a decisão vergastada.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Jundiaí, 30 de setembro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

² Há que se perquirir e analisar se os atestados atendem aos termos da Súmula 24, do E. TCE/SP – tema que desborda da análise da PJ.